



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05882/10.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Prestação de Contas do ex-prefeito Ricardo Vieira Coutinho, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer Favorável à Aprovação das Contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC 00495/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05882/10, referente à Prestação de Contas da responsabilidade do ex-Prefeito Municipal de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, **relativa ao exercício financeiro de 2009**, e encaminhada a esta Corte de Contas pelo atual Prefeito do Município, Sr. José Luciano Agra de Oliveira; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em

1) Declarar o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro;

2) Aplicar **multa** ao supramencionado ex-gestor municipal, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

3) Representar à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias, visando à regularização dos montantes devidos pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, sem prejuízo das devidas recomendações à atual Gestão para que providencie a equalização e o equilíbrio do sistema previdenciário próprio, evitando, desta forma, o comprometimento dos benefícios mínimos por ele custeados;

4) Determinar que o Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal de Contas adote as medidas de sua competência visando comprovar a adoção de providências efetivas quanto à redução de servidores não efetivos prestando serviços à Prefeitura, bem como que proceda a devida verificação quanto à correção do uso indevido de rubricas genéricas, realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, para registro das Contribuições Previdenciárias, quando da análise das Contas do Instituto de Previdência Próprio;

5) E, finalmente, recomendar à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, notadamente no sentido de abster-se de contratar ou renovar contratados temporários, salvo em caso de comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público, bem como, em relação aos requisitos da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 11 de Julho de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 11 de Julho de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL